



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332207

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2043327-87.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes JAN JUCEWICZ HANDEL e RICARDO BALDASSARE GONÇALVES VAN MOORSEL, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento n.º 2043327-87.2025.8.26.0000

Relator: José Eduardo Marcondes Machado

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público

Processo de Origem n.º 1002923-80.2024.8.26.0053

Agravantes: Jan Jucewicz Handel e Ricardo Baldassare Gonçalves Van Moorsel

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo – Foro Central da Fazenda Pública

Juíza: Dra. Celina Kiyomi Toyoshima

Voto n.º 9333

Agravo de instrumento. Embargos de terceiro. Pretensão dos autores ao levantamento de medida de indisponibilidade de bens que recaiu sobre imóvel por eles anteriormente arrematado em outro processo judicial. Insurgência dos demandantes contra decisão que, ao examinar a petição inicial dos embargos, determinou (a) a exclusão do Ministério Público do polo passivo, com inclusão do Estado de São Paulo e do Município de São Paulo; e (b) a correção do valor dado à causa, a fim de corresponder à quantia pela qual arrematado o imóvel. Acatamento. Hipótese concreta, diante das peculiaridades fáticas que a permeiam, que autoriza a excepcional mitigação do rol do artigo 1.015, do Código de Processo Civil, e o acolhimento das teses recursais. Ministério Público, único autor da ação civil pública em que decretada, a seu pedido, a indisponibilidade de bens, que é parte passiva legítima aos embargos de terceiro. Precedentes. Valor da causa, por sua vez, que não carece de readequação, pena de dificultar ainda mais a arrematação judicial de imóveis e, ao mesmo tempo, de impor ônus desproporcional ao direito de ação dos requerentes. Decisão reformada. Recurso provido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **Jan Jucewicz Handel e Ricardo Baldassare Gonçalves Van Moorsel** contra decisões (fls. 236 e 266 na origem) proferidas nos embargos de terceiro n.º 1002923-80.2024.8.26.0053, que, entre outras deliberações, ao examinar a petição inicial, determinaram que os autores a emendassem em até quinze dias, sob pena de extinção da ação, a fim de (a) excluir o Ministério Público e incluir o Estado de São Paulo e o Município de São Paulo como partes passivas; e (b) adequar o valor

atribuído à causa, de modo a corresponder ao valor de arrematação do imóvel constrito.

Irresignados, sustentam os recorrentes (Jan e Ricardo), em síntese, que i) em ação civil pública (autos n.º 1017855-78.2021.8.26.0053) movida pelo Ministério Público contra vários réus (entre eles Marta del Valhe), foi declarada a indisponibilidade cautelar dos bens dos requeridos (30/6/2021 – fl. 990 daquele feito), o que atingiu o imóvel localizado na Rua Luisiana, 255, apartamento 55, Brooklin, Edifício Belveder Verona, São Paulo, de matrícula n.º 144.961 do 15º C.R.I. da Capital; ii) na ação de cobrança n.º 0020427-76.2004.8.26.0002, promovida pelo Condomínio Belveder Verona contra Osvaldo Almeida Júnior (companheiro de Marta del Valhe, como se observa da matrícula do imóvel), Jan arrematara o referido apartamento em 15/2/2021, com auto de arrematação assinado pelo juízo em 16/6/2021; iii) Jan, ao posteriormente negociar o imóvel com Ricardo, descobriu que em sua matrícula havia sido incluída a 5/7/2021 anotação de indisponibilidade oriunda da ACP (em desfavor de Marta, companheira da Osvaldo), o que se deu muito depois da arrematação ocorrida na ação de cobrança (15/2/2021); iv) ao tomarem ciência da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel arrematado, Jan peticionou nos autos da ACP para requerer o cancelamento, o que foi indeferido pelo juízo *a quo* ao argumento de que a questão somente poderia ser discutida por meio da via judicial autônoma apropriada; v) efetivada a compra e venda do bem entre Jan e Ricardo nesse interregno, ambos ajuizaram então os embargos de terceiro, a fim de obter ordem judicial para que a indisponibilidade decretada sobre o apartamento que um dia foi de Marta seja levantada; vi) examinada a peça inaugural, o juízo *a quo*, em atendimento à manifestação do Ministério Público, arrolado como réu nos embargos de terceiro, determinou que o polo passivo fosse retificado, de modo que o Estado de São Paulo e o Município de São Paulo fossem incluídos como demandados, com exclusão do MPSP de tal posição, bem assim que o valor dado à causa (R\$ 10.000,00) fosse corrigido para corresponder ao valor patrimonial do imóvel; vii) é evidente a legitimidade passiva do Ministério Público, já que ele é o único autor da ACP em que decretada a indisponibilidade; viii) manifestamente incabível pretender a inclusão na lide do Estado e do Município, que nada têm a ver com a demanda, ainda que eventual procedência da ACP possa beneficiá-los com

ressarcimento futuro ao erário; ix) tratando-se de embargos de terceiro para desconstituir simples ordem de indisponibilidade de bens, que não foram sequer penhorados ou arrestados, não parece razoável impor aos autores, entre eles o arrematante do imóvel em outra ação judicial (Jan), o dever de dar à causa o expressivo valor do apartamento, notadamente porque a indisponibilidade não impede a comercialização do imóvel, de sorte que não possui cunho econômico em si mesma; x) o levantamento da indisponibilidade era para ter sido determinado na própria ACP, sem que fosse necessário o aforamento da ação autônoma, a tornar ainda mais injustificada a necessidade de alterar o valor da causa; e xi) o agravo deve ser conhecido diante da natureza da matéria discutida e da urgência da questão posta, com aplicação da tese da taxatividade mitigada fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 988.

Propugnam, sob esse contexto, seja atribuído efeito suspensivo ao recurso; a final, requerem seu provimento, com reforma das decisões combatidas.

Por meio do pronunciamento judicial de fls. 355/357, proferido pelo relator sorteado, deferiu-se o efeito pretendido.

Contraminuta às fls. 363/368.

Em parecer, opinou a Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento do recurso (fls. 373/375).

É o relatório.

O agravo comporta provimento.

Sem necessidade de maiores digressões, uma vez que o contexto fático que permeia a controvérsia está detidamente esmiuçado no relatório acima, avulta hipótese de, excepcionalmente, com base no entendimento firmado no Tema 988, do Superior Tribunal de Justiça, mitigar o rol do artigo 1.015, do Código de Processo Civil, para receber e conhecer do instrumento, a fim de prontamente corrigir as determinações contidas na decisão impugnada, o que evitará, a um só tempo, o indeferimento da inicial e a imposição de ônus processual excessivo aos agravantes.

Assentada essa premissa, se a ação civil pública em que determinada a indisponibilidade do imóvel antes arrematado por Jan em outra

demanda é movida pelo Ministério Público, parece evidente que não é cabível, nos embargos de terceiro movidos pelo arrematante para simplesmente obter o levantamento da cautelar de indisponibilidade, seja ordenada a inclusão, como réus, do Estado de São Paulo e do Município de São Paulo, que não têm nenhuma relação direta com a ação civil pública.

No ponto, o fato de tais entes federados serem potenciais beneficiários da eventual futura procedência da ação civil pública aforada pelo Ministério Público, por si só, não permite sejam eles chamados a compor o polo passivo dos embargos de terceiro, cuja pertinência subjetiva é do próprio Ministério Público, que é quem move a ACP e quem requereu a decretação da ordem de indisponibilidade que recai sobre o imóvel arrematado por Jan na ação de cobrança.

Em outras palavras, como foi o autor da ACP (o MPSP), na condição de parte ativa do processo principal, quem deu causa à indisponibilidade do imóvel, é ele que figurar no polo passivo dos embargos de terceiro, e não os entes públicos que poderão vir a ser algum dia beneficiados com a condenação dos réus da ACP e que, no momento presente, nem mesmo ainda têm ciência de sua existência.

Em casos parelhos, esta Seção de Direito Público já veio de assentar a legitimidade passiva do órgão ministerial. Confira-se, com destaques propositalmente lançados:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA. INTERVENÇÃO DO PARQUET. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Embargos de terceiros opostos para afastar a constrição judicial determinada em sede de ação civil pública, que recaiu sobre imóvel de propriedade dos embargantes. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Discussões relativas à legitimidade passiva e à necessidade de intervenção ministerial. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Desatendimento da determinação de citação do autor da ação civil pública, conforme definido pelo DD. Juízo de Primeiro Grau ao despachar a petição inicial. **4. Tanto na condição de autor da ação de civil pública, ensejando seu ingresso no polo passivo desta lide, como também na competência de fiscal da ordem jurídica, era imprescindível o ingresso do Ministério Público nos autos. Nulidade reconhecida de ofício a partir da citação.** IV. DISPOSITIVO 5. Sentença anulada, com determinação. Recurso prejudicado. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 179 e 677, § 4º (Apelação Cível **1001158-33.2020.8.26.0306;**

Relator: Jarbas Gomes; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 18/9/2024).

"Agravado de Instrumento – AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PERDIMENTO DE BEM IMÓVEL – **EMBARGOS DE TERCEIRO - LEGITIMIDADE PASSIVA PARA O INCIDENTE** – Embargos de Terceiro ajuizado pelo atual proprietário registrário de bem imóvel que fora objeto de perdimento em favor da CETESB durante a fase de cumprimento de sentença em ação civil por ato de improbidade administrativa promovida pelo MPE-SP contra a aqui agravante (Processo nº 0010796-84.1994.8.26.0576) – registro imobiliário que indicava como proprietária do bem a pessoa de CARLA REGINA SOBRADIEL, a qual, de seu turno, teria alienado o imóvel em favor da agravante, ANA RITA, sem a devida averbação da escritura de compra e venda – decreto de perdimento do imóvel, supostamente de propriedade de fato de ANA RITA, novamente sem a averbação deste ato judicial na matrícula do bem – situação reprovável que, com o passar dos anos, ensejou a possibilidade de nova alienação do bem pela titular registrária, CARLA REGINAL SOBRADIEL, a qual, ao que tudo indica, já não possuía poderes a tanto – permuta efetivada com o ora agravado, ROBSON RODRIGUES DOS SANTOS, que pretende, por meio de embargos de terceiro, proteger a posse que exerce sobre o bem – incidente ajuizado em dependência à ação civil de improbidade administrativa – **legitimidade passiva para o incidente que deve ser examinada a luz de quem deu causa (interesse jurídico) à constrição judicial do bem imóvel – de um lado, o interesse do Ministério Público é evidente, na medida em que perquire em Juízo a proteção do patrimônio público (CETESB) a partir da incorporação do bem imóvel ao Erário em ressarcimento aos prejuízos provocados pelo agente ímprobo** – por outro lado, o interesse jurídico da agravante ANA RITA, executada-ré na ação civil de improbidade administrativa, também é manifesto, dado que defendeu a manutenção da constrição judicial do bem, além de ser diretamente prejudicada em caso de a adjudicação do imóvel em favor da CETESB ser declarada ineficaz em relação ao terceiro-embargante (procedência dos embargos), restituindo-se integralmente a obrigação de ressarcimento do Erário (valor correspondente ao imóvel) – hipótese dos autos que revela típica situação de litisconsórcio passivo necessário para os embargos de terceiro, devendo figurar em seu bojo tanto o exequente (MPE-SP) quanto a executada (ANA RITA) da ação principal – inteligência do art. 677, §4º, do CPC/2015 – decisão reformada. Recurso provido" **Agravado de Instrumento 2187140-85.2019.8.26.0000; Relator: Paulo**

Barcellos Gatti; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 22/6/2020).

"LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Embargos de Terceiro. Ação incidental corretamente direcionada ao Ministério Público, autor da ação principal fundada em ato de improbidade administrativa, titular dos ônus e deveres decorrentes da relação processual. Exame da jurisprudência. PRELIMINAR REPELIDA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Indisponibilidade de Bens. Decreto insubsistente, uma vez que os imóveis sobre os quais recaiu não mais integravam o patrimônio do réu ao tempo da propositura da ação, por força de promessa de doação firmada em acordo de separação consensual homologado por sentença. Exame da jurisprudência. Embargos de terceiro acolhidos. RECURSO DESPROVIDO" (Apelação Cível 0156029-60.2009.8.26.0100; Relator: Jarbas Gomes; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 20/8/2019).

RECURSO DE APELAÇÃO - **EMBARGOS DE TERCEIRO - LEGITIMIDADE PASSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO – Ministério Público que figura no polo ativo do processo principal e a quem o ato de constrição do imóvel ora impugnado aproveita** – Artigo 677, §4º do CPC – CITAÇÃO PESSOAL – Dispensada nos termos do artigo 677, §3º do CPC - SUCUMBÊNCIA - Condenação do Ministério Público nos encargos da sucumbência - Impossibilidade - Ausência de má-fé em sua atuação - Aplicação do artigo 18 da Lei nº 7.347/85 – Sentença parcialmente reformada – Recurso de apelação parcialmente provido"(Apelação Cível 1034477-14.2016.8.26.0053; Relatora: Maria Laura Tavares; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 1º/11/2018).

"Apelação cível - **Embargos de terceiro - Legitimidade passiva do Ministério Público reconhecida**, assim como a legitimidade ativa da Associação, ainda que como substituta processual, para fins de manejo de embargos de terceiro - Posse devidamente demonstrada, constrição judicial afastada - Sentença reformada - Recurso provido" (Apelação Cível 1000314-89.2015.8.26.0587; Relator: Marrey Uint; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 22/11/2016).

No que tange ao valor da causa dos embargos de terceiro, não se desconhece, por óbvio, que, regra geral, deve corresponder ao valor do imóvel cuja constrição pretende se levantar por meio dos embargos.

Sucedem que, no caso concreto, há duas especificidades que, somadas, não recomendam a aplicação da regra mencionada acima, a saber: (1) não há penhora ou arresto recaindo sobre o bem imóvel objeto do litígio, sendo exato que a discussão está limitada, exclusivamente, ao levantamento da medida cautelar de indisponibilidade de bens, sem conteúdo econômico em si mesma; e (2) os autores dos embargos são terceiros arrematantes do imóvel em outro processo judicial, ou seja, pessoas que atuam em colaboração com o Poder Judiciário, sem as quais ficaria ainda mais difícil o encerramento de execuções judiciais.

Ora, pretender que em tais casos sejam os requerentes compelidos a dar aos embargos de terceiro o valor integral do imóvel arrematado, configuraria mais um óbice/desestímulo à aquisição de bens em leilões judiciais – por vezes, os arrematantes precisam se defender durante longo tempo em embargos à arrematação movidos pelo devedor originário, necessitam manejar ações de despejo/possessórias para retirar os moradores do imóvel arrematado, precisam mover processos para afastar a cobrança de tributos incidentes sobre o bem antes da arrematação etc. – e, ao mesmo tempo, lhes imporia ônus desproporcional ao direito de ação, o que não é admissível.

Por tudo isso, delineados como estão os fatos, é inarredável a reforma da decisão agravada, de modo a (i) afastar a ordem de alteração do polo passivo da ação e (ii) permitir o seu prosseguimento sem alteração do valor de R\$ 10.000,00, simbólico e compatível com a dimensão da restrição, dado à causa pelos autores na petição inicial.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO
Relator